

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL N.
849889**

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guanhães,
Exercício: 2010
Parte(s): Jane Maria Rays Pires (Dirigente à época) e André Ventura de Miranda
(Responsável pelo Controle Interno à época)
MPTC: Sara Meinberg Schmidt de Andrade Duarte

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

E M E N T A

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL. ENTIDADE. REGULARIDADE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE DANO AO ERÁRIO OU DE PREJUÍZO AOS SEGURADOS. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

A apreciação das contas anuais compreende a gestão como um todo, e não o exame de cada ato praticado pelo administrador no período. Dessa forma, o julgamento das contas não impede nova análise em razão de falhas verificadas em inspeção ou denunciadas, tendo em vista os princípios da verdade material e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, bem como a indeclinável competência desta Corte de Contas na busca da máxima efetividade das normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 18/02/2014

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas de responsabilidade da Sr.^a Jane Maria Rays Pires, relativa ao exercício de 2010.

O órgão técnico, em exame inicial, fls. 75/87, apontou irregularidades que ensejaram a abertura de vista à dirigente da entidade e a intimação do Sr. André Ventura de Miranda, responsável pelo controle interno, fl. 89.

A dirigente e o controlador interno apresentaram razões de defesa e documentos, fls. 97/321 e 322/341, objeto de novo exame técnico, fls. 343/352.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fls. 354/355, pronunciou-se pela irregularidade das contas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Considerações iniciais

Esta prestação de contas foi examinada conforme o disposto na Instrução Normativa n.º 09/08, deste Tribunal, a partir das informações encaminhadas pela entidade.

2. Apontamentos do órgão técnico

2.1. **Divergência nos valores do recolhimento de contribuições previdenciárias, informados pelo Executivo, e as contribuições recebidas pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS – fl. 79**

Em seu exame inicial, o órgão técnico apurou divergência de R\$45.695,71 no confronto entre o Demonstrativo Anual de Contribuição à Previdência Própria da Parte Patronal e dos Segurados (Anexo XVII, fls. 84/86) e o Demonstrativo Anual das Contribuições Previdenciárias Recebidas (Anexo VIII, fls. 21/22).

A defendente esclareceu que efetuou levantamento analítico de todas as contribuições previdenciárias recebidas, informadas pelo RPPS na época da prestação de contas de 2010, e apurou o mesmo valor de R\$2.336.760,39, conforme guias de recolhimento previdenciário encaminhados. Informou, também, que houve inversão de valores das Contribuições Recebidas do Patronal das Entidades e as Contribuições dos Segurados do SAAE, no valor de R\$6.785,07, que não teria ocasionado diferença no valor total recebido, mas elaborou e encaminhou novo quadro, comparando as contribuições previdenciárias recebidas pelo RPPS com os recolhimentos informados pelo Executivo, fls. 103/109.

A unidade técnica analisou as alegações e a documentação acostada pela defesa, fls. 120/273, bem como o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fl. 303, e concluiu que a defesa comprovou, de maneira efetiva, que o valor registrado no Anexo VIII, R\$2.336.760,39, corresponde ao montante das contribuições recolhidas ao instituto. Por fim, considerou sanado o apontamento, por entender que os valores oferecidos pelo RPPS, no Anexo VIII, fls. 117/119, apresentaram conformidade com os demais informativos que integram a prestação de contas do instituto referentes a 2010, fl. 345.

Ante a documentação encaminhada pela defendente e à vista da nova análise técnica, considero esclarecida a divergência.

2.2. **Divergência nos registros dos valores das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS – fl. 80**

De acordo com o relatório técnico, apurou-se divergência de R\$68.690,03 entre os valores a receber informados pelo RPPS nos Anexos V – “Demonstrativo Anual de Contribuição à prev. Própria da parte patronal e dos segurados”, e XVIII – “Demonstrativo Anual de Contribuição à Previdência Própria da Parte Patronal e dos Segurados”.

A defendente informou que, após levantamento analítico das contribuições, verificaram-se as diferenças de R\$2.180,83, referente ao recolhimento efetuado pela Prefeitura que, na ocasião, foi considerado pendente de pagamento, e de R\$124,19, relativa ao montante devido pela Câmara Municipal. Concluiu que o saldo atual a receber, relacionado às contribuições, é de R\$101.349,63, e não de R\$34.964,35, valor apresentado pelo Executivo na prestação de contas do exercício de 2010. Ponderou que, após os ajustes, a divergência remanescente, de R\$66.385,28, deve ser creditada às informações prestadas pelo Executivo, fl. 109/111.

Em novo exame, fls. 346/347, o órgão técnico retificou o apontamento, por considerar que os valores das contribuições apresentados pelo RPPS foram devidamente comprovados.

Em consonância com a unidade técnica, entendo que os novos demonstrativos apresentados representam fielmente as contribuições recebidas pelo instituto de previdência.

2.3. Movimentação financeira em bancos não oficiais– fl. 78

De acordo com a análise técnica, as disponibilidades financeiras não foram depositadas somente em instituições financeiras oficiais, havendo sido constatada movimentação no Banco Panamericano (conta investimento), em desacordo com o disposto no art. 43 da Lei Complementar n.º 101/00 e no § 3º do art. 164 da Constituição da República.

Em resumo, a defendente alegou que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guanhães – Guanhães Prev segue as determinações da Lei Federal n.º 9.717/98, que estabelece, no parágrafo único do art. 1º, que as receitas arrecadadas pelos RPPS devem ser “ampliadas”, o que significa dizer que devem ocorrer investimentos financeiros dos recursos. Ressaltou que a Resolução do Banco Central – BACEN/Conselho Monetário Nacional – CMN n.º 3.999/10 prevê que os investimentos financeiros dos RPPS poderão ser realizados também em instituições privadas, e completou afirmando que impedir os institutos de previdência de aplicar recursos em instituições privadas é atuar contra a legislação que regulamenta a atividade dessas instituições, fl. 102.

O órgão técnico ressaltou que esse tema foi reiteradamente tratado por esta Corte e resultou na edição do enunciado da Súmula n.º 109, no qual se estabelece que

“comprovada a inexistência de bancos oficiais em seu território, o Município poderá, mediante prévia licitação, movimentar seus recursos financeiros e aplicá-los em títulos e papéis públicos com lastro oficial, em instituição financeira privada, sendo-lhe vedada a contratação de cooperativa de crédito para esse fim”.

Ainda de acordo com a unidade técnica, na Consulta n.º 862.886, respondida por este Tribunal, foi firmado o entendimento de que, para movimentação em bancos não oficiais, deve haver prévio credenciamento, embora a prioridade resida na aplicação em instituições financeiras oficiais, nos termos do § 3º do art. 164 da Constituição da República. Desse modo, concluiu pela manutenção da irregularidade, com fundamento no mencionado dispositivo constitucional e na Súmula n.º 109, deste Tribunal, fl. 348/349.

De fato, este Tribunal já se manifestou quanto à possibilidade de aplicação dos recursos do fundo de previdência em instituições particulares, em conformidade com as diretrizes traçadas pelo Conselho Monetário Nacional que, por força da Lei n.º 9.717/08, é o órgão destinado a estabelecer os preceitos normativos para a aplicação dos recursos previdenciários dos servidores públicos.

Assim, em conformidade com o entendimento desta Corte de Contas expresso na Consulta n.º 682.192, de 22/10/03, posteriormente reafirmado nas Consultas n.ºs 706.966, de 22/3/06, e 712.927, de 25/10/06, a aplicação de recursos em instituições financeiras particulares deve ser precedida de credenciamento:

“Conquanto seja o credenciamento um procedimento administrativo que visa ampliar a oferta de melhores e mais vantajosos serviços bancários para a Administração, sua utilização encontra-se condicionada aos princípios que informam a Lei de Licitação e, por excepcional, deve ser justificado pelo administrador.” (Consulta n.º 706.966, Rel. Cons. Wanderley Ávila)

No caso em tela, o defendente não apresentou esclarecimentos quanto ao credenciamento efetuado, e, dessa forma, em consonância com o órgão técnico, acolho o apontamento de impropriedade. No entanto, ante a ausência de elementos que possam caracterizar dano ao erário ou prejuízo aos beneficiários, deixo de considerar a falha como causa de irregularidade da presente prestação de contas.

2.4. Contribuições previdenciárias recebidas decorrentes de renegociação de dívida – fl. 81

Com relação às contribuições previdenciárias decorrentes de renegociação de dívida, apurou-se diferença de R\$5.594,50 entre o Saldo Atual, de R\$1.048.685,76, e o valor informado na Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE – Demonstrativo da Dívida Fundada Interna, de R\$1.054.280,26.

A defendente relatou que procedeu ao levantamento de todos os valores da dívida do SAAE, desde a assinatura do contrato de parcelamento autorizado pela Lei n.º 2.326/09, até 31/12/10. Constatou que os montantes informados na prestação de contas do instituto estão corretos. Acrescentou que foram inscritos R\$1.151.332,74 e amortizados R\$38.836,89 em 2009, R\$63.810,09 em 2010, e que o saldo, em 31/12/10, era de R\$1.048.685,76, conforme demonstrativo encaminhado, fls. 113/116.

Em nova análise, a unidade técnica acatou as alegações da defendente, ao constatar, por meio da documentação acostada, fls. 281/301, e do Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fl. 18, que a defesa comprovou, de maneira efetiva, mediante guias de arrecadação, que, no período de 29/05/09 a 30/12/10, o valor amortizado foi de R\$63.810,09, fls. 350/351.

Como foi trazida aos autos documentação que comprova a exatidão dos valores constantes da prestação de contas, entendo esclarecido o apontamento inicial.

3. Considerações Finais

Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, averigui não ter havido, na entidade, inspeção referente ao período examinado.

Finalmente, é de se registrar que a apreciação das contas anuais compreende a gestão como um todo, e não o exame de cada ato praticado pelo administrador no período. Dessa forma, o julgamento das contas não impede nova análise em razão de falhas verificadas em inspeção ou denunciadas, tendo em vista os princípios da verdade material e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, bem como a indeclinável competência desta Corte de Contas na busca da máxima efetividade das normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, haja vista não existir nos autos indício de dano ao erário ou de prejuízo aos segurados, proponho, com fundamento no disposto no inciso I do art. 250 do Regimento Interno, que as contas prestadas pela Sr.^a Jane Maria Rays Pires, relativas ao exercício de 2010, sejam julgadas regulares.

Não obstante, propugno recomendar ao atual gestor que, ao movimentar recursos em bancos particulares, promova a seleção das instituições financeiras mediante procedimento de credenciamento.

No mais, caberá ao atual dirigente do instituto manter organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria, e ao responsável pelo controle interno comunicar a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária.

Ultimados os procedimentos pertinentes à espécie, impõe-se o arquivamento dos autos, conforme o disposto no inciso I do art. 176, regimental.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, WANDERLEY ÁVILA:

Esta Presidência também está de acordo.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em julgar regulares as contas prestadas pela Sr.^a Jane Maria Rays Pires, relativas ao exercício de 2010, com fundamento no disposto no inciso I do art. 250 do Regimento Interno, haja vista não existir nos autos indício de dano ao erário ou de prejuízo aos segurados. Não obstante, recomendam ao atual gestor que, ao movimentar recursos em bancos particulares, promova a seleção das instituições financeiras mediante procedimento de credenciamento. No mais, caberá ao atual dirigente do instituto manter organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e/ou auditoria, e, ao responsável pelo controle interno, comunicar a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária. Ultimados os procedimentos pertinentes à espécie, impõe-se o arquivamento dos autos, conforme o disposto no inciso I do art. 176, regimental.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de fevereiro de 2014.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente em exercício

HAMILTON COELHO
Relator

(assinado eletronicamente)

iv/mr/jb

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão